



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.816, de 2023, da Deputada Simone Marquetto, que *dispõe sobre o exercício da profissão de multimídia*.

Relator: Senador ALAN RICK

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para análise em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 4.816, de 2023, da Deputada Simone Marquetto, que *dispõe sobre o exercício da profissão de multimídia*. A matéria já tramitou na Comissão de Educação e Cultura (CE) desta Casa, onde também a relatamos.

O projeto contém seis artigos.

O art. 1º expressa o objeto da norma, que trata do exercício da profissão de multimídia.

O art. 2º define o profissional multimídia como multifuncional, de nível superior ou técnico, apto a atuar em criação, produção, captação, edição, planejamento, gestão, programação, publicação, disseminação e distribuição de conteúdos de áudio, vídeo, imagem, animação e texto em mídias eletrônicas e digitais.

O art. 3º elenca as atribuições básicas do profissional multimídia, que envolvem a criação de portais, sites, redes sociais, animações, jogos e aplicativos, bem como o desenvolvimento e a edição de conteúdos em



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

diferentes formatos. Incluem-se, ainda, o suporte técnico e operacional em áudio, imagem e iluminação, o planejamento, a coordenação e a gestão de recursos e equipes, além da produção e direção de conteúdos audiovisuais.

Também integram essas atribuições o desenvolvimento de cenários, a iluminação e a captação de sons e imagens, a gravação, a edição, a sonorização e a pós-produção, bem como a programação e a veiculação de conteúdos. Por fim, cabe ao profissional a atualização e a gestão de redes sociais, plataformas digitais e canais de comunicação.

Por sua vez, o art. 4º autoriza o profissional multimídia a atuar em empresas e instituições públicas ou privadas, incluindo provedores de internet, produtoras de conteúdo, emissoras de radiodifusão, agências de publicidade e outras relacionadas às atividades descritas.

Já o art. 5º assegura a profissionais de outras categorias que já desempenhem funções correlatas a possibilidade de requerer, com anuência do empregador, aditivo contratual para exercer a profissão de multimídia.

Por fim, o art. 6º determina que a lei entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificação da matéria, a autora destaca as mudanças significativas trazidas pelo avanço tecnológico, que transformaram a sociedade em um ambiente conectado e interativo, impulsionando o surgimento de novas profissões multifuncionais. A convergência tecnológica e midiática, juntamente com o desenvolvimento de novas mídias digitais, resultou na necessidade de profissionais qualificados e multivalentes, aptos a combinar multiplataformas, linguagens, imagens, sons e dados na criação e distribuição de conteúdo. Este é o perfil exato do profissional multimídia, que é definido como um especialista multifuncional de nível superior ou técnico.

Ainda segundo a autora, apesar do alinhamento do mundo acadêmico, com milhares de estudantes em formação, o mercado de trabalho ressen-te-se da ausência de um marco regulatório e do reconhecimento legal adequado para o exercício dessas múltiplas funções. Assim, o objetivo central da regulamentação é formalizar e valorizar a atividade dos profissionais que já



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

atuam ou estão se formando, mas carecem de uma denominação legal específica.

Na Casa de origem, o PL foi apreciado conclusivamente pelas Comissões de Trabalho e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, foi despachado, como dissemos, à Comissão de Educação e Cultura (CE), onde também exercemos a relatoria e, posteriormente, a esta Comissão de Assuntos Sociais em caráter terminativo. A proposição foi aprovada na CE e prosseguiu para análise deste colegiado.

A matéria não recebeu emendas no Senado Federal.

II – ANÁLISE

Os arts. 90, I, e 100, I do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), conferem à CAS competência para discutir e votar, em caráter terminativo, proposições que digam respeito a relações de trabalho, organização do sistema nacional de emprego e condição para o exercício de profissões, entre outros.

A competência legislativa decorre da Constituição Federal, que em seu art. 22, XVI, define o papel da União de legislar sobre a matéria, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre as matérias de competência da União, conforme o art. 48, *caput*, da Carta Magna.

Tampouco se verifica vício de iniciativa ou outra inconstitucionalidade a obstar seu processamento, a teor do art. 22, I, em concorrência com o *caput* do art. 61 da Constituição Federal. A matéria não viola a iniciativa privativa estabelecida no § 1º do art. 61. A matéria não é reservada a lei complementar. A lei ordinária é o instrumento adequado para a sua inserção no ordenamento jurídico nacional.

Quanto ao mérito da Proposição, julgamos oportuna e proveitosa sua aprovação. O projeto, ao regulamentar a profissão de multimídia, representa um avanço estratégico para o país ao reconhecer oficialmente um



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

conjunto de atividades que já se consolidaram como essenciais na economia contemporânea.

O reconhecimento do caráter multifacetado da atuação multimídia representa um avanço para a consolidação de um campo profissional que articula comunicação, tecnologia e criatividade. Campo, este, que já conta com inúmeros profissionais atuantes hoje, informalmente, sem o devido enquadramento.

A proposição aqui analisada favorece a qualificação, a empregabilidade e a geração de renda; pois promove maior integração entre o campo educacional e produtivo à medida em que valida essa jornada já enfrentada pelos profissionais de multimídia.

A iniciativa contribui ainda para diferenciar adequadamente a carreira multimídia de outras categorias tradicionais, como o jornalismo. Enquanto o jornalista tem compromisso com a informação, sua veracidade, utilidade e impacto social; o profissional multimídia mobiliza recursos tecnológicos e digitais em busca de alcance e interatividade, sem necessariamente aprofundar o tratamento jornalístico do conteúdo que circula pelas plataformas. São naturezas distintas de atuação, cada qual com identidade própria, o que reforça a importância de um marco regulatório específico.

A proposta legislativa também fortalece a economia criativa, setor dinâmico e de alto potencial de geração de emprego e renda. A atuação multimídia concentra-se justamente nos segmentos de maior expansão como o audiovisual digital, games, animações, plataformas de ensino, marketing digital, produção de conteúdo e experiências interativas.

Em síntese, o projeto consolida uma política de qualificação voltada para o futuro do trabalho e reforça a importância e a contribuição social da profissão de multimídia. A criação de um marco legal confere segurança jurídica, organiza o mercado e valoriza profissionais cuja atuação integra comunicação, tecnologia, criatividade e gestão de conteúdos digitais.

Apenas, por se tratar, agora, de análise na Comissão de Assuntos Sociais, competente para a análise de matéria no tocante às suas dimensões



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

trabalhistas, julgamos oportuno oferecer emenda de redação para sanar ponto que consideramos ambíguo na redação do projeto e que pode gerar dificuldades de interpretação na sua aplicação.

Trata-se do fato de que a atividade do multimídia não é exclusiva, mas concorrente com outras profissões que se ocupam com as mesmas atividades ou com atividades próximas.

Essa ausência de exclusividade fica evidente, ao se interpretar conjuntamente o art. 2º e 3º, que listam as atividades do multimídia, com o art. 5º, que permite que outros profissionais possam celebrar aditivo para sua mudança de categoria profissional.

Assim, sugerimos que seja explicitado que a atividade do multimídia se fará sem prejuízo das prerrogativas de outras profissões. Por se tratar unicamente de sanar ambiguidade da redação, trata-se de emenda puramente redacional, que não acarretará o retorno à casa de origem.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 4.816, de 2023, e, no mérito, pela sua **aprovação**, com a seguinte emenda de redação:

Emenda nº - CAS (de redação)

Dê-se ao caput do art. 3º do PL nº 4.816, de 2023, a seguinte redação

“Art. 3º São atribuições básicas do profissional multimídia, entre outras correlatas, sem prejuízo das atribuições de outras categorias profissionais:

.....”.

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

, Presidente